



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
07/12/10.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2365-18.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.720
(07/12/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2365-18.2010.6.02.0000.
Requerente: ARNON OSÉAS SILVA.
Relator: Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES.


Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 7 de dezembro de 2010.


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Presidente em exercício


Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES – Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2365-18.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por **ARNON OSÉAS SILVA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PRTB**, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 111-113), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

Às fls. 116-157, o candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (fls. 158-159), a aludida Comissão concluiu pela desaprovação das contas, visto que existiam as seguintes impropriedades:

- a) não-apresentação de extrato bancário (Banco do Brasil) na “forma definitiva”;
- b) incongruência de dados constantes do Recibo Eleitoral nº 28.000.507.357 (fls. 53)
- c) inobservância do prazo de abertura de conta bancária; e
- d) realização de despesas gráficas após o período eleitoral.

No Despacho de folha 161, o Relator originário do feito, Juiz **RAIMUNDO CAMPOS**, concedeu o prazo de 72 horas para que o candidato saneasse as irregularidades. Todavia, o referido prazo transcorreu *in albis*, conforme a certidão de folha 164.

Em seguida, tem-se a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que opinou pela aprovação das contas de campanha, caso o candidato seja intimado e, no prazo de 48 horas, apresente extrato bancário na “forma definitiva”.

Por fim, à folha 170, consta o extrato bancário na “forma definitiva” (folha 170), juntado aos autos em 03/12/2010.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2365-18.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **ARNON OSÉAS SILVA**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PRTB** no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou, até certo ponto, a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil. Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais e nos extratos bancários, sendo que as inconsistências na documentação foram esclarecidas.

A movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários, além de os recursos próprios estimáveis em dinheiro já integravam o patrimônio do concorrente antes do registro de candidatura, e aqueles provenientes de terceiros, fazem parte do serviço ou da atividade econômica do doador.

Por oportuno, transcrevo excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 166):

"(...) Às fls. 53, há recibo eleitoral que aponta Adriano Henrique Alves de Oliveira, como cessionário do veículo de placas MUT 6932, por 30 dias, para a campanha do prestador de contas. Às fls. 55, existe termo de cessão de bens envolvendo o mesmo carro, em que consta como cedente Alexandre Costa Medeiros. Às fls. 140, o candidato juntou aos autos o recibo eleitoral com o nome de Alexandre Costa Medeiros.

A ausência de critério de avaliação do bem descrito no recibo nº 28.000.507.359 foi suprida com a juntada da nota fiscal de fls. 153. O mesmo se deu quanto ao recibo nº 28.000.507.360, às fls. 61 e 62.

Quanto à informação da COCIN de que os recursos próprios utilizados em campanha superam em R\$ 17.655,00 o valor do patrimônio declarado, o candidato juntou às fls. 151 a cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual de IRPF, na qual consta o total de R\$ 201.760,81 em rendimentos tributáveis.

allex



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2365-18.2010.6.02.0000

Em relação à data do gasto com a empresa Grafmarques Indústria Editora e Serviços Ltda – nota fiscal nº 264, observo que a data da referida despesa no “Relatório de Despesas Efetuadas” (fls. 19) foi retificada às fls. 130 para ser 14.09.2010, data presente na nota fiscal (fls. 102) e no recibo (fls. 101) emitido pelo candidato.

(...)”

Há alguns falhas que não foram totalmente sanadas: divergências de datas de despesas de combustível veicular, de serviços mecânicos em automóvel e de confecção de vinheta de campanha eleitoral. No entanto, não há comprometimento do exame da regularidade dos gastos feitos pelo candidato, por terem esses vícios cunho meramente formal, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.

Ademais, à folha 170, foi anexado ao feito o extrato bancário na “forma definitiva” (folha 170), de modo que essa pendência foi saneada.

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 7 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Relator

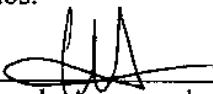
afey



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7720, de 07/12/2010, foi conferido e publicado na 129ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Fabíola T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2365-18.2010.6.02.0000

Prot. 21.203/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2010 (SESSÃO Nº 129/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ARNON OSEAS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.720, de 07.12.2010)

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários